



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163244 - SP (2024/0299265-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MARCO BUZZI
RECORRENTE : MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA - SP089510
RECORRIDO : CRISTIANE LUCIANO PIOS
ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER) EM EXECUÇÕES CÍVEIS. LEGALIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo de instrumento, manteve decisão que indeferiu pedido de pesquisa por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) em cumprimento de sentença decorrente de ação de cobrança de serviços educacionais.

2. O Tribunal de origem entendeu que a pesquisa por meio do SNIPER depende de decisão que autorize a quebra do sigilo bancário da pessoa a ser pesquisada, medida excepcional que deve ser adotada apenas quando houver fundada suspeita da prática de ilícito pela parte, conforme os incisos I a IX do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, situação não retratada no caso.

3. Recurso especial interposto pela parte agravante, defendendo a possibilidade de realização de pesquisa via SNIPER para localização de bens e ativos em nome de devedores, em consonância com os princípios da celeridade processual, duração razoável do processo e efetividade da execução.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) em execuções cíveis sem que haja necessidade de decisão judicial determinando a quebra do sigilo bancário do devedor.

III. Razões de decidir

5. O SNIPER é uma plataforma que congrega diversos sistemas de pesquisa e constrição de bens e visa otimizar o uso dessas ferramentas para garantir a efetividade do processo executivo.

6. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade da utilização de sistemas auxiliares conveniados do Poder Judiciário, como Bacenjud, Renajud e Infojud, para permitir e agilizar a satisfação de créditos.

7. A utilização do SNIPER não implica, necessariamente, na quebra do sigilo bancário do devedor, sendo possível realizar pesquisas e determinar medidas constitutivas sem requisitar ou publicizar dados relativos às movimentações bancárias do executado.

8. A decisão judicial que defere o uso do SNIPER deve ser fundamentada, especificando os sistemas acionados e as informações requeridas, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. A utilização do SNIPER deve ser avaliada à luz das circunstâncias do caso concreto, considerando eventuais medidas executivas já implementadas e a necessidade de classificar como sigilosas parte ou a integralidade das informações fornecidas pelo sistema.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para rejulgamento do pedido de pesquisa por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), o

Tese de julgamento:

1. A utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) em execuções cíveis é legal e não implica, necessariamente, na quebra do sigilo bancário do pesquisado. 2. A necessidade de consulta deve ser avaliada à luz

das circunstâncias do caso concreto, considerando eventuais medidas executivas já implementadas e observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. A decisão judicial que defere o uso do SNIPER deve ser fundamentada, especificando os sistemas deflagrados e as informações requeridas, bem como a necessidade de classificar como sigilosas parte ou a integralidade das informações fornecidas pelo sistema.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, arts. 5º, X e XII, 37 e LXXVIII; CPC/2015, arts. 6º, 139, II e IV, 772, III, 773, parágrafo único; LC nº 105/2001, art. 1º, § 4º.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi dando provimento ao recurso especial, divergindo do relator, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Sr. Ministro Marco Buzzi, que lavrará o acórdão.

Votou vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Votaram com o Sr. Ministro MARCO BUZZI os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 2163244 - SP (2024/0299265-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA - SP089510
RECORRIDO : CRISTIANE LUCIANO PIOS
ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS. SISTEMA SNIPER. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284 DO STF. CITAÇÃO DE PASSAGEM DE ARTIGOS DE LEI. DISPOSITVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve decisão de indeferimento de pedido de pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) no cumprimento de sentença.

2. No recurso especial, a parte alega divergência jurisprudencial com o entendimento dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, que reconhecem a eficácia do sistema SNIPER sem necessidade de exaurimento de outros meios de busca, sem indicação específica de dispositivo legal, apesar de haver a citação de passagem de artigos de lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de indicação clara e específica dos dispositivos legais sobre os quais recairia a divergência, mesmo havendo a citação de passagem de artigos de lei, impede o conhecimento do recurso especial fundado na alínea *c* o permissivo constitucional; e (ii) saber se os artigos citados de passagem nas razões do recurso especial permitiriam o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de específica de indicação do artigo violado, ainda que seja citado de passagem, inviabiliza o recurso especial fundado no dissídio jurisprudencial, com a aplicação da Súmula n. 284 do STF .

5. A falta de prequestionamento dos artigos de lei citados nas razões recursais obsta o conhecimento do recurso, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de indicação clara e específica dos dispositivos legais supostamente violados ou sobre os quais recai a divergência jurisprudencial impede o conhecimento do recurso especial. 2. A falta de prequestionamento dos artigos de lei citados nas razões recursais obsta o conhecimento do recurso, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º e 139, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, e 284 e 356; STJ, AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MOSTEIRO DE SÃO BENTO DE SÃO PAULO com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal,

contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 57):

Cumprimento de sentença Pretendida pelo agravante a pesquisa por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) Pesquisa que depende de decisão que autorize a quebra do sigilo bancário da pessoa a ser pesquisada Quebra do sigilo bancário que é medida excepcional, devendo ser adotada somente quando houver fundada suspeita da prática de ilícito pela parte, principalmente dos ilícitos elencados nos incisos I a IX do § 4º do art. 1º da LC 105 /2001 Hipótese não retratada no caso em tela - Precedentes do TJSP Agravo desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte alega que o acórdão recorrido deu à lei federal interpretação divergente da de outros tribunais, visto que negou provimento ao agravo de instrumento que visava à realização de pesquisa via Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) para localização de bens e ativos do devedor.

Argumenta que há anos busca a satisfação de seu crédito e que há indícios de ocultação de patrimônio pela recorrida.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento adotado pelos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, que reconhecem a eficácia do sistema SNIPER e sua aplicação sem a necessidade do exaurimento de outros meios de busca.

Defende que prevalece o entendimento de que, havendo a demonstração de diligências infrutíferas através de sistemas como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, a parte credora pode solicitar o auxílio judicial para dar efetividade à cobrança de seus créditos mediante sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário, de

modo a privilegiar o princípio da cooperação e trazer maior efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo-se a possibilidade de pesquisa via sistema SNIPER, com vistas a satisfazer a execução.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 99.

O recurso especial foi admitido (fls. 120-121).

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens através do SNIPER no cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de R\$ 8.362,81.

A Corte estadual manteve a decisão de indeferimento, entendendo que a referida pesquisa depende de autorização de quebra de sigilo bancário, que é medida excepcional e adotada somente quando houver fundada suspeita de prática de ilícito pela parte, hipótese não retratada no caso.

No recurso especial, a parte alega que o Tribunal *a quo* divergiu do entendimento dos Tribunais de Justiça dos Estado do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina de que a utilização do sistema SNIPER aumenta a chance de satisfação do crédito do credor, além de primar pela celeridade e efetividade processuais.

Não obstante os argumentos apresentados, a parte deixou de indicar, de maneira clara e específica, o dispositivo legal tido por violado e sobre o qual recairia a divergência jurisprudencial, apesar de haver a citação, de passagem, dos arts. 6º e 139, II, do CPC.

A alegação de violação de normas legais ou sobre as quais recai divergência jurisprudencial sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração da contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação.

Registre-se que "o recurso especial é **reclamo de natureza vinculada** e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão" (AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022, destaquei).

Desse modo, a ausência de expressa indicação do artigo violado inviabiliza o conhecimento do recurso especial fundado no dissídio jurisprudencial, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF, assim expressa:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

A propósito, confira-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PARTICULARIZADA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE CONTRARIADOS. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. SÚMULA 111/STJ. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO N. 1.105/STJ.

1. Na hipótese dos autos, nota-se que não houve indicação clara e precisa dos artigos de lei supostamente violados pela Corte de origem. Com efeito, a falta de indicação ou de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. Consoante firme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a interposição de recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c não dispensa a indicação direta e específica do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal a quo teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais e exige a comprovação do devido cotejo analítico (1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ). Situação que atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

3. Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Tema n. 1.105, firmou a tese no sentido de que "Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (modificado em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios". (REsp n. 1.883.715/SP, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 27/3/2023).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.585.626/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024, destaquei.)

Mesmo que fosse possível superar esse óbice e considerar os art. 6º e 139, II, do CPC como indicados no recurso especial, melhor sorte não assistiria ao recorrente, porque as questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 6º e

139, II, do CPC não foram objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito dos temas.

Registre-se que o prequestionamento, pressuposto recursal indispensável para o acesso à instância superior, significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com a emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado.

A ausência de debate da matéria relativa aos dispositivos legais citados nas razões recursais obsta o conhecimento do recurso devido à falta de prequestionamento.

Incidem na espécie as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0299265-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.163.244 / SP

Números Origem: 10352426720188260100 17578820218260100
1757882021826010010352426720188260100 21436082220238260000

PAUTA: 05/08/2025

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretaria

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA - SP089510
RECORRIDO : CRISTIANE LUCIANO PIOS
ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Estabelecimentos de Ensino

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator não conhecendo do recurso especial, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Marco Buzzi. Aguardam os demais.

524516085@ 2024/0299265-7 - REsp 2163244

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0299265-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.163.244 / SP

Números Origem: 10352426720188260100 17578820218260100
1757882021826010010352426720188260100 21436082220238260000

PAUTA: 16/10/2025

JULGADO: 16/10/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretaria

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA - SP089510
RECORRIDO : CRISTIANE LUCIANO PIOS
ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Estabelecimentos de Ensino

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C52451864085@ 2024/0299265-7 - REsp 2163244

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0299265-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.163.244 / SP

Números Origem: 10352426720188260100 17578820218260100
1757882021826010010352426720188260100 21436082220238260000

PAUTA: 16/10/2025

JULGADO: 04/11/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretaria

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA - SP089510
RECORRIDO : CRISTIANE LUCIANO PIOS
ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Estabelecimentos de Ensino

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Marco Buzzi.

C524518610@ 2024/0299265-7 - REsp 2163244



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163244 - SP (2024/0299265-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA - SP089510
RECORRIDO : CRISTIANE LUCIANO PIOS
ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER) EM EXECUÇÕES CÍVEIS. LEGALIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo de instrumento, manteve decisão que indeferiu pedido de pesquisa por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) em cumprimento de sentença decorrente de ação de cobrança de serviços educacionais.

2. O Tribunal de origem entendeu que a pesquisa por meio do SNIPER depende de decisão que autorize a quebra do sigilo bancário da pessoa a ser pesquisada, medida excepcional que deve ser adotada apenas quando houver fundada suspeita da prática de ilícito pela parte, conforme os incisos I a IX do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, situação não retratada no caso.

3. Recurso especial interposto pela parte agravante, defendendo a possibilidade de realização de pesquisa via SNIPER para

localização de bens e ativos em nome de devedores, em consonância com os princípios da celeridade processual, duração razoável do processo e efetividade da execução.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) em execuções cíveis sem que haja necessidade de decisão judicial determinando a quebra do sigilo bancário do devedor.

III. Razões de decidir

5. O SNIPER é uma plataforma que congrega diversos sistemas de pesquisa e constrição de bens e visa otimizar o uso dessas ferramentas para garantir a efetividade do processo executivo.

6. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade da utilização de sistemas auxiliares conveniados do Poder Judiciário, como Bacenjud, Renajud e Infojud, para permitir e agilizar a satisfação de créditos.

7. A utilização do SNIPER não implica, necessariamente, na quebra do sigilo bancário do devedor, sendo possível realizar pesquisas e determinar medidas constitutivas sem requisitar ou publicizar dados relativos às movimentações bancárias do executado.

8. A decisão judicial que defere o uso do SNIPER deve ser fundamentada, especificando os sistemas acionados e as informações requeridas, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. A utilização do SNIPER deve ser avaliada à luz das circunstâncias do caso concreto, considerando eventuais medidas executivas já implementadas e a necessidade de classificar como sigilosas parte ou a integralidade das informações fornecidas pelo sistema.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para rejulgamento do pedido de pesquisa por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), o

Tese de julgamento:

1. A utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) em execuções cíveis é legal e não implica, necessariamente, na quebra do sigilo bancário do pesquisado. 2. A necessidade de consulta deve ser avaliada à luz das circunstâncias do caso concreto, considerando eventuais medidas executivas já implementadas e observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. A decisão judicial que defere o uso do SNIPER deve ser fundamentada, especificando os sistemas deflagrados e as informações requeridas, bem como a necessidade de classificar como sigilosas parte ou a integralidade das informações fornecidas pelo sistema.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, arts. 5º, X e XII, 37 e LXXVIII; CPC/2015, arts. 6º, 139, II e IV, 772, III, 773, parágrafo único; LC nº 105/2001, art. 1º, § 4º.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de recurso especial, interposto por MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Corte local, em sede de agravo de instrumento, manteve decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, decorrente de ação de cobrança de serviços educacionais, que indeferiu o pedido formulado pelo agravante para que fosse realizada pesquisa por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER, restando assim ementado:

Cumprimento de sentença - Pretendida pelo agravante a pesquisa por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) - Pesquisa que depende de decisão que autorize a quebra do sigilo bancário da pessoa a ser pesquisada - Quebra do sigilo bancário que é medida excepcional, devendo ser adotada somente quando houver fundada suspeita da prática de ilícito

pela parte, principalmente dos ilícitos elencados nos incisos I a IX do § 4º do art. 1º da LC 105/2001 - Hipótese não retratada no caso em tela - Precedentes do TJSP - Agravo desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, o recorrente defende, em síntese, possibilidade de realização de pesquisa via SNIPER para localização de bens e ativos em nome de devedores, em consonância com os princípios da celeridade processual, duração razoável do processo e efetividade da execução.

O e. relator, Ministro João Otávio de Noronha, na sessão de 19/08/2025, votou no sentido de não conhecer do recurso especial ante a incidência da Súmula 284 do STF, porquanto não indicados os dispositivos de lei federal supostamente violados, e das Súmulas 282 e 356 do STF, haja vista a ausência de prequestionamento.

Pedi vista dos autos para melhor análise do reclamo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: O recurso especial merece prosperar.

1. Rogando máxima vênia ao relator, não é caso de aplicação dos óbices elencados em seu judicioso voto.

Quanto à Súmula 284 do STF, é desnecessária a indicação de dispositivo legal supostamente vulnerado atinente à possibilidade ou não de uso do sistema SNIPER para busca de bens do devedor quando a divergência entre Tribunais locais é notória e **não há dispositivos de lei federal que tratam da referida ferramenta de forma específica.**

Ademais, o recorrente faz referência aos artigos 6º e 139, II do Código de Processo Civil, dispositivos que de fato guardam relação com a matéria ao tratarem da cooperação entre os sujeitos do processo e da duração razoável do processo. Veja-se:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

II - velar pela duração razoável do processo;

Por tais razões, é possível o afastamento da Súmula 284 do STF e o conhecimento do recurso especial ora em apreço. Nesse sentido:

AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. TESE DEDUZIDA NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. DISSÍDIO NOTÓRIO. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS. REALIZAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO, AINDA QUE A PREJUDICADA SEJA PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTES. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOVAÇÃO RECORSAL. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

3. A parte agravada, em seu recurso especial, apontou contrariedade aos arts. 186, 197 e 927 do CC, os quais, numa interpretação conjunta, são capazes de amparar a tese deduzida nas razões de sua insurgência, não incidindo, assim, a Súmula 284 da Suprema Corte.

4. Diante da constatação de divergência jurisprudencial notória, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial.

[...]

(AgInt no REsp n. 2.117.949/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NOTÓRIO - MITIGAÇÃO DE EXIGÊNCIAS FORMAIS - EXECUÇÃO - ÓBITO DA PARTE AUTORA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - NÃO OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES - PRECEDENTES DO STJ.

1. A Jurisprudência do STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, mitiga as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal.

[...]

(REsp n. 1.369.532/CE, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/11/2013, DJe de 13/11/2013.)

O tema também se encontra prequestionado, não havendo que se falar em incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, tendo a Corte local entendido pela impossibilidade utilização do sistema SNIPER sem que haja quebra do sigilo bancário da

pessoa a ser pesquisada. Consignou ainda que a quebra do sigilo bancário constitui medida excepcional, que deve ser adotada somente quando houver fundada suspeita da prática de **ilícito** pela parte. Confira-se:

O agravante deu início ao cumprimento de sentença em 18.1.2021, objetivando o recebimento de seu crédito de R\$ 8.362,81 (fls. 1/2 dos autos do incidente).

Diante da não localização de bens passíveis de penhora, postulou o agravante a pesquisa patrimonial via SNIPER (fls. 26/27).

[...]

Com efeito, por meio do Comunicado Conjunto nº 680/2022, a Presidência do TJSP e a Corregedoria Geral da Justiça anunciaram a instalação do SNIPER, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, e a sua integração ao sistema SAJ até o dia 16.12.2022.

O referido sistema possibilita a investigação patrimonial de ativos financeiros a partir de bases de dados, compreendendo as seguintes instituições: Receita Federal do Brasil, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), Controladoria Geral da União (informações sobre sanções administrativas, dados sobre empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência), Agência Nacional de Aviação Civil (Registro Aeronáutico Brasileiro) e Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro).

Todavia, a pesquisa mediante o SNIPER depende de decisão que autorize a quebra de sigilo bancário da pessoa a ser pesquisada, a fim de obter acesso a informações patrimoniais, societárias, relações de bens e relações entre pessoas.

Ora, a quebra do sigilo bancário constitui medida excepcional, que deve ser adotada somente quando houver fundada suspeita da prática de ilícito pela parte, principalmente dos ilícitos elencados nos incisos I a IX do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10.1.2001, hipótese não retratada na espécie.

Por fim, a matéria é unicamente de direito e de suma importância, relativa à possibilidade de se pleitear a busca por meio de tal sistema nas execuções cíveis e à necessidade de deliberação judicial determinando a quebra de sigilo bancário, notadamente considerando a ausência de julgados da Quarta Turma sobre a questão.

Da mesma forma, diante da divergência de entendimentos encontrados nos julgados dos Tribunais estaduais acerca dos critérios norteadores da utilização do sistema SNIPER, é essencial que esta Corte se pronuncie a respeito do tema, cumprindo seu papel de uniformizar a jurisprudência pátria.

Por tais razões, é caso de conhecimento do recurso especial.

Passo, então, ao exame do mérito do reclamo.

1.1 Inicialmente, conforme informações contidas no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça - CNJ:

O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) é uma solução tecnológica que agiliza e facilita a investigação patrimonial para magistradas, magistrados, servidoras e servidores de todos os tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br).

Evolução do Sniper, lançado em 2022, a ferramenta amplia o potencial de constrição patrimonial, especialmente em execuções fiscais, ao integrar dados de sistemas como Renajud, Sisbajud, Anacjud e Receitajud. O diferencial da nova versão é a inclusão de bases de dados referentes a registros cartoriais.

Com isso, o Sniper permite identificar e bloquear bens, como imóveis, por meio do acesso a uma única interface digital.

Desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0, a solução é nacional, sem custos aos tribunais, e está disponível via PDPJ-Br e Jus.br.

Sobre o "Por que utiizar", em sua cartilha de apresentação do sistema, o CNJ expõe:

O Sniper atua na solução de um dos principais gargalos processuais: a execução e o cumprimento de sentenças — especialmente quando envolvem o pagamento de dívidas, devido à dificuldade de localizar bens e ativos.

Anteriormente, a investigação patrimonial era um procedimento de alta complexidade, que mobilizava uma equipe especializada no pedido e na análise de documentos e no acesso individualizado a bases de dados.

Esse procedimento podia durar vários meses.

Agora, é possível realizar a identificação, o bloqueio e a constrição dos ativos de forma centralizada, em uma única ferramenta: o Sniper.

Em relação ao funcionamento, o Conselho explica que o sistema possibilita o cruzamento de dados de diferentes bases (abertas e sigilosas), consolidando as informações em uma ferramenta única; permite investigação patrimonial e recuperação de ativos em segundos e viabiliza a realização de pedidos judiciais de bloqueio e constrição de bens de forma integrada, aumentando a eficiência jurisdicional.

Segundo o CNJ, "O sistema integra dados de diversas fontes, como Receita Federal (CPF, CNPJ, vínculos societários), Tribunal Superior Eleitoral (bens declarados), Controladoria-Geral da União (sanções administrativas e empresariais), Anac (aeronaves e proprietários), Denatran (veículos automotores), Sistema Nacional de Gestão de Bens

(bens bloqueados), Tribunal Marítimo (embarcações), Sisbajud (contas bancárias e ordens de bloqueio) e Serp/ONR (matrícula de imóveis de registros cartoriais)".

Ademais, "a partir do cruzamento de dados e informações de diferentes bases, o Sniper destaca os vínculos entre pessoas físicas e jurídicas de forma visual (no formato de grafos), permitindo identificar relações de interesse para processos judiciais de forma mais ágil e eficiente". Em outras palavras, "permite a visualização gráfica de vínculos societários entre pessoas físicas e jurídicas, que não seriam perceptíveis por uma análise apenas documental".

O Conselho Nacional de Justiça informa que apenas magistrados e servidores do Poder Judiciário mediante login com credenciais oficiais na PDPJ-Br e no Jus.br terão acesso ao sistema SNIPER, ou seja, usuários sem perfil autorizado não terão acesso.

Ademais, segundo consta na página eletrônica do CNJ, "A comunicação é feita por meio de APIs seguras. Cada consulta repassa as credenciais do usuário, garantindo que ele acesse apenas os dados que já poderia consultar diretamente nesses sistemas. [...] O Sniper utiliza autenticação única (SSO) e criptografia de ponta a ponta para todas as comunicações. As ações realizadas são registradas em logs auditáveis, garantindo rastreabilidade e segurança das informações processuais e pessoais. Além disso, o Sniper está em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O sistema utiliza apenas dados necessários à investigação patrimonial e execução judicial, garantindo tratamento adequado, controle de acesso, registro de consentimento e medidas técnicas e organizacionais para proteger dados pessoais contra acessos não autorizados ou uso indevido.".

Quanto ao arcabouço normativo da ferramenta, verifica-se que o SNIPER está previsto na Portaria CNJ nº 393/2024, que divulgou a lista oficial e atualizada de sistema de pesquisa de dados e busca de bens para constrição patrimonial, nos termos do art. 1º da Resolução CNJ nº 584/2024, bem como deu publicidade à lista oficial e atualizada de sistema e convênios automatizados, conforme art. 3º da Resolução CNJ nº 584/2024.

A Resolução CNJ nº 584/2024, por sua vez, determinou que as ordens judiciais de pesquisa de dados e busca de bens para constrição patrimonial devem ser efetuadas exclusivamente por via eletrônica, por meio dos sistemas oferecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e constantes de lista oficial e atualizada de sistemas e convênios automatizados mantidos pelo CNJ.

Os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência na prestação jurisdicional (artigos 5º, LXXVIII e 37 da Constituição Federal) são citados como embasamento da referida Resolução, bem como a necessidade de padronizar procedimentos para a realização de buscas patrimoniais, pesquisas de dados e constrições, mitigando a possibilidade de discrepâncias e ineficiências operacionais.

1.2 Feitas essas considerações iniciais sobre o sistema SNIPER, a controvérsia no caso em apreço reside na possibilidade de utilização da ferramenta nas execuções cíveis e na necessidade de deliberação judicial determinando quebra de sigilo bancário.

Isso porque o Tribunal *a quo* entendeu que "a pesquisa mediante o SNIPER depende de decisão que autorize a quebra de sigilo bancário da pessoa a ser pesquisada, a fim de obter acesso a informações patrimoniais, societárias, relações de bens e relações entre pessoas" e que a quebra do sigilo bancário, por sua vez, constitui medida excepcional, somente podendo ser adotada quando houver fundada suspeita da prática de ilícito pela parte, "principalmente dos ilícitos elencados nos incisos I a IX do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10.1.2001", que trata das hipóteses em que a quebra do sigilo pode ser decretada, situação não retratada no caso em apreço.

Logo, na linha do raciocínio da Corte local, entendendo-se pela possibilidade de pesquisa pelo SNIPER somente em casos que justifiquem a quebra do sigilo bancário, quais sejam, aqueles em que há fundada suspeita de prática de ilícito, a ferramenta não poderia ser utilizada para a cobrança de dívidas cíveis.

Por outro lado, o recorrente defende o cabimento da realização de pesquisa via SNIPer para localização de bens e ativos em nome de quaisquer devedores, em consonância com os princípios da celeridade processual, duração razoável do processo e efetividade da execução.

A solução da questão controvertida pressupõe a compreensão adequada da natureza e funcionalidades do SNIPER, de modo a ponderar com precisão suas especificidades e repercussão na esfera patrimonial de executados.

Conforme demonstrado no tópico anterior, o SNIPER apenas consiste em plataforma agregadora de diversos sistemas de pesquisa e constrição de bens já largamente utilizados pelos magistrados e admitidos na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, o exame do emprego do SNIPER não prescinde da análise dos sistemas por ele integrados, até porque – e este aspecto do debate também é fundamental – o magistrado, ao determinar a ordem de constrição via SNIPER, pode selecionar quais sistemas serão acionados.

Com efeito, o SNIPER, enquanto plataforma, tem como principal avanço facilitar as ordens de pesquisa e constrição de bens, evitando etapas sucessivas de bloqueio e o acionamento de diferentes sistemas por inúmeros comandos judiciais e cartorários.

Se antes, para o magistrado deferir a penhora online via SISBAJUD e, ato contínuo, a pesquisa de veículos no RENAJUD, eram necessárias providências cumulativas e independentes no bojo dos respectivos sistemas. Agora, com o SNIPER, apenas um comando deflagra as investigações de contas, bens ou vínculos societários em diferentes sistemas.

Em outros termos, o SNIPER congrega várias modalidades de pesquisa de dados e/ou ativos do devedor, bem como de constrição de bens, sendo uma solução tecnológica que apenas otimiza a utilização de ferramentas já em uso há anos nas execuções cíveis, com respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em virtude da necessidade de se garantir a efetividade do processo executivo, o que inclui o uso das novas tecnologias disponíveis.

Com efeito, sobre os sistemas abarcados pela plataforma SNIPER e outros semelhantes, há remansosa jurisprudência desta Corte. Primeiramente, destacam-se os julgados reconhecendo a legalidade da realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte exequente para agilizar a satisfação de seus créditos, inclusive “dispensando-se o esgotamento das buscas por outros bens do executado”. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE DEFERIU A UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS SERASAJUD E CNIB. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISCRICIONARIDADE DO JUIZ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM APELO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. A utilização dos sistemas auxiliares conveniados do Poder Judiciário assim como o uso do sistema da CNIB - para eventual inclusão de gravame de indisponibilidade sobre matrícula imobiliária - são medidas que se mostram extremamente importantes na concretização do princípio da efetividade do processo, pois acarretam significativa limitação ao crédito do devedor, em razão da negativação de seu nome, sendo um instrumento eficaz para assegurar a satisfação da obrigação.

3. Esta Corte Superior possui entendimento firmado de ser legal a realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, uma vez que são meios colocados à disposição da parte exequente para agilizar a satisfação de seus créditos, dispensando-se o esgotamento das buscas por outros bens do executado.

4. Sendo medida menos onerosa à parte executada, a utilização dos sistemas auxiliares conveniados do Poder Judiciário, como o SERASAJUD, e do sistema da CNIB pode ser determinada antes de esgotada a busca por bens penhoráveis.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.361.944/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Da mesma forma: "A utilização dos Sistemas Bacen-Jud, Renajud e Infojud prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente" (AgInt no AREsp n. 1.730.314/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020.). No mesmo sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.410.983/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025.

Ademais, no âmbito desta Corte, adota-se "a compreensão no sentido da legalidade da modalidade de reiteração programada de bloqueio via Sisbajud, denominada "teimosinha", devendo ser avaliada sua utilização em cada caso concreto, à luz do art. 805 do CPC/2015 (princípio da menor onerosidade). Precedentes." (AgInt no REsp n. 2.134.527/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SISBAJUD. PENHORA ONLINE. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA. TEMPO DETERMINADO. MODALIDADE "TEIMOSINHA". LEGALIDADE.

1. O Conselho Nacional de Justiça, com a arquitetura de sistema mais moderno do SISBAJUD, permitiu "a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como "teimosinha"), e a partir da emissão da ordem de penhora on-line de valores, o magistrado poderá registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento."

2. A modalidade "teimosinha" tenciona aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, notadamente no âmbito das execuções, e não é revestida, por si só, de qualquer ilegalidade, porque busca dar concretude aos arts. 797, caput, e 835, I, do CPC, os quais estabelecem, respectivamente, que a execução se desenvolve em benefício do exequente, e que a penhora em dinheiro é prioritária na busca pela satisfação do crédito.

3. A medida deve ser avaliada em cada caso concreto, porque pode haver meios menos gravosos ao devedor de satisfação do crédito (art. 805 do CPC), mas não se pode concluir que a ferramenta é, à primeira vista, ilegal.

4. Hipótese em que, como não houve fundamento em concreto para se entender pela impossibilidade da medida, findou abalada a base em que se sustentava o acórdão recorrido, já que o magistrado de primeiro grau limitou a reiteração automática das ordens de bloqueio por 30 (trinta) dias, pelo que não inviabilizaria a atividade empresarial do devedor no longo prazo.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.034.208/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.)

Oportuno referir a julgado consignando que “não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito” (REsp n. 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.).

Esta Quarta Turma também já assentou que "a utilização do CNIB de forma subsidiária, após o esgotamento das medidas ordinárias e sempre sob o crivo do contraditório, encontra apoio no art. 139, incisos II e IV do CPC, e não viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou da menor onerosidade ao devedor (REsp n. 1.969.105/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023.).

O acórdão foi ementado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ESGOTAMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS. CONSULTA E EXPEDIÇÃO DE ORDEM DE INDISPONIBILIDADE DE BENS VIA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE RESPEITADO. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL E DA COOPERAÇÃO ENTRE OS SUJEITOS DO PROCESSO.

1. Nos termos da previsão contida no artigo 2º do Provimento nº 39/2014 do CNJ, a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB tem por finalidade não somente a divulgação das ordens de indisponibilidade, como mecanismo de consulta, mas igualmente a recepção das ordens para a decretação "de indisponibilidades que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidade nela cadastradas".

2. Consoante o provimento nº 39/2014 do CNJ, o sistema foi instituído tendo em vista a "necessidade de racionalizar o intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário e os órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, visando celeridade e efetividade na prestação jurisdicional e eficiência do serviço público delegado".

3. A utilização do CNIB de forma subsidiária, após o esgotamento das medidas ordinárias e sempre sob o crivo do contraditório, encontra apoio no art. 139, incisos II e IV do CPC, e não viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou da menor onerosidade ao devedor.

4. Recurso especial parcialmente provido.

Tal como consignado na decisão acima aludida, "o novo Código de Processo Civil, à luz do princípio da efetividade e diante do alto índice de execuções frustradas, ampliou as hipóteses de medidas coercitivas que visam a forçar o devedor a adimplir com suas obrigações, conferindo ao juiz amplos poderes para determinar medidas que assegurem satisfação/cumprimento de ordem judicial".

Sobre a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), confira-se ainda:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI N. 5.941/DF). UTILIZAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em verificar a possibilidade de o Magistrado, com base no seu poder geral de cautela, determinar a busca e a decretação de indisponibilidade de bens da parte executada por meio do sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.941/DF, recentemente declarou a constitucionalidade da aplicação concreta das medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC/2015, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. A fim de regulamentar o Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 39/2014, o qual prevê busca pela racionalização do intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário e os órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, constituindo uma importante ferramenta para a execução, a propiciar maior segurança jurídica aos cidadãos em suas transações imobiliárias.

4. A adoção do CNIB atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como não viola o princípio da menor onerosidade do devedor, pois a existência de anotação não impede a lavratura de escritura pública representativa do negócio jurídico relativo à propriedade ou outro direito real sobre imóvel, exercendo o papel de instrumento de publicidade do ato de indisponibilidade.

5. Contudo, por se tratar de medida executiva atípica, a utilização do CNIB será admissível somente quando exauridos os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade, conforme orientação desta Corte Superior.

6. Determinação de retorno dos autos à origem para que o Magistrado, verificando se houve ou não o esgotamento dos meios executivos típicos, aprecie o pedido de utilização do CNIB.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.963.178/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA ATÍPICA. SUBSIDIARIEDADE. PRECEDENTES.

1. Por se tratar de medida executiva atípica, a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) será admissível somente quando exauridos os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.182.823/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Nessa linha, em relação aos ditames legais, o Código de Processo Civil determina que o juiz deve velar pela duração razoável do processo e determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (artigos 139, incisos II e IV do CPC).

No artigo 772, inciso III, do referido diploma legal, também se estabelece que "o juiz pode, em qualquer momento do processo, determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável".

Ademais, como é sabido, o Código consagra o princípio da cooperação, asseverando que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6º do CPC).

Logo, diante do embasamento legal e jurisprudencial das medidas executivas congregadas pelo SNIPER, é forçoso reconhecer que, existindo ordem judicial de consulta e constrição devidamente fundamentada, com a especificação dos sistemas deflagrados e indicação de eventuais requisitos de validade próprios de cada ferramenta, não há que se falar de plano em ilegalidade ou ofensa aos direitos do devedor.

Contudo, tal como assentado nos precedentes acima referidos, pode haver, no caso concreto, meios menos gravosos ao executado na busca pela satisfação do crédito,

razão pela qual o deferimento da pesquisa via SNIPER nas execuções cíveis deve ocorrer - é claro - de forma fundamentada, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Já no que diz respeito especificamente ao fundamento da Corte local para indeferir a busca, não é adequado associar isoladamente o SNIPER à quebra/violação de sigilo bancário do devedor.

Primeiramente, não se desconhece jurisprudência desta Corte no sentido de que "O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação - dada a sua relatividade -, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das "suas operações ativas e passivas e serviços prestados" (art. 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (art. 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (art. 7º) e condutas que ensejem a abertura e /ou instrução de procedimento administrativo fiscal (art. 6º)" (REsp n. 1.951.176/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 28/10/2021.).

Nessa perspectiva, no referido precedente, a Terceira Turma entendeu que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, razão pela qual, em hipóteses tais, é ilegal a quebra de sigilo bancário como medida executiva atípica.

Contudo, da fundamentação acatada pelo Colegiado, colhe-se que não se justificaria a decretação da quebra de sigilo bancário como medida executiva atípica **por acarretar apenas a publicidade das movimentações bancárias da parte executada, o que não caracteriza nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou subrogatória, permitidas pelo disposto no artigo 139, IV, do CPC.**

A contrario sensu, portanto, a utilização de medida coercitiva sem que haja publicização das movimentações bancárias do exequente não encontra vedação na jurisprudência desta Corte.

Em geral, para a satisfação do crédito nas execuções cíveis, é suficiente a indicação dos bens e contas bancárias do devedor, bem como do numerário disponível

no momento, não havendo, via de regra, necessidade de requisitar informações como movimentações financeiras realizadas, extratos bancários, faturas de cartão de crédito, contratos bancários ou declarações de imposto de renda.

Em outros termos, é plenamente possível a utilização do sistema para pesquisa e determinação de medidas constitutivas sem que sejam requisitados e, portanto, publicizados os dados relativos às movimentações bancárias da parte executada. A questão reside em quais sistemas serão acionados via SNIPER e quais informações serão requeridas pelo magistrado ao determinar a pesquisa.

De todo modo, cabe aos magistrados e servidores adotarem as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade de eventuais informações do executado que estejam protegidas pelo sigilo bancário, bem como pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, decretando, se necessário, o sigilo total ou parcial do processo ou de determinados documentos e peças processuais.

Nesse sentido, mesmo em hipóteses em que, em tese, haveria a possibilidade da quebra do sigilo bancário, o Judiciário tem condições de evitá-lo, determinando e fazendo observar o sigilo das informações, protegendo-as da publicidade ao determinar que sejam albergadas pelo segredo de justiça.

Em consonância com tal interpretação está o disposto no artigo 773, parágrafo único, do CPC, segundo o qual “O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados” e “Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados sigilosos para os fins da execução, **o juiz adotará as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade**”.

Não há, portanto, que se falar, como regra, em necessidade de decisão judicial determinando a **quebra do sigilo bancário** do devedor para utilização do sistema SNIPER para a satisfação de dívida civil. Não se dispensa, é claro, a decisão judicial que defira (ou não) o pedido de utilização da ferramenta a partir da análise do seu cabimento no caso concreto.

1.3 Por tais razões, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que o pedido de pesquisa por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) seja rejugado considerando a legalidade de utilização da plataforma no âmbito cível, por não importar em necessária quebra do sigilo bancário do pesquisado, devendo o magistrado avaliar (i) a necessidade de consulta à luz das circunstâncias do caso concreto, tendo em vista inclusive eventuais medidas executivas já implementadas, com a especificação dos sistemas deflagrados e informações requeridas; e (ii) a exigência de classificar como sigilosas parte ou a integralidade das informações fornecidas pelo SNIPER.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0299265-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.163.244 / SP

Números Origem: 10352426720188260100 17578820218260100
1757882021826010010352426720188260100 21436082220238260000

PAUTA: 16/10/2025

JULGADO: 18/11/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA****Relator para Acórdão**Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretaria

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA - SP089510
RECORRIDO : CRISTIANE LUCIANO PIOS
ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Estabelecimentos de Ensino

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Marco Buzzzi dando provimento ao recurso especial, divergindo do relator, a QUARTA TURMA, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Sr. Ministro Marco Buzzzi, que lavrará o acórdão.

Votou vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Votaram com o Sr. Ministro MARCO BUZZI os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C52449501@ 2024/0299265-7 - REsp 2163244